



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.583 e aos §§ 1º e 2º do art. 1.583; e acrescente-se § 3º ao art. 1.583, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

.....
§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada, o exercício igualitário entre os genitores da direção da criação e educação dos filhos.

§ 2º Na guarda compartilhada, o regime de convivência com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre a mãe e o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações, pessoais e materiais (art. 1.589), no que se refere à preservação dos interesses dos filhos.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se para o § 1º do art. 1.583 é de aprimoramento da redação, suprimindo-se a responsabilização conjunta, já que a responsabilidade do pai e da mãe pelos atos praticados pelos filhos sempre depende de com quem eles estejam no momento do ilícito, e, além disso, a expressão "responsabilização conjunta" tem levado ao equívoco de interpretação de que na guarda compartilhada não é devida



pensão alimentícia, quando evidentemente a guarda compartilhada não interfere nos pressupostos dos alimentos: necessidade de quem recebe e possibilidades de quem presta.

Propõe-se para o § 2º do art. 1.583 é de aprimoramento redacional, com a utilização da expressão correta: regime de convivência, sendo que a expressão equilibrada no regime de convivência deve ser mantida, porque se adapta às circunstâncias de cada caso, sempre tendo em vista as condições fáticas e os elevados interesses dos filhos.

Propõe-se também é de incluir neste dispositivo o direito à supervisão dos interesses dos filhos na guarda unilateral. Note-se que não se trata de prestação de contas, que não é adequada nesse tipo de relação, já que envolve inclusive trabalho contábil e pode gerar a constituição de título executivo judicial (CPC, artigos 550 a 553). Como é sabido, a pensão alimentícia é irrepetível, de modo que, este dispositivo só pode fazer referência à ação de fiscalização fundada no art. 1.589 do Código Civil vigente. O Superior Tribunal de Justiça inaugurou este entendimento no REsp 985.061/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/05/2008, seguido por vários outros acórdãos de Tribunais Estaduais.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

